



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

Autos nº 2014.01.1.188586-8 (IP nº 307/2014)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu promotor de justiça que a esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

contra:

1. JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO, brasileiro, casado, empresário, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

2. MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS MAIA, brasileira, casada, empresária, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

3. JANDY FRANÇA MACIEL, brasileiro, casado, contador,

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

4. ANTÔNIO CÉSAR MAIA, brasileiro, divorciado,
comerciante, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

5. MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADÃO,

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

6. ALCINA LIDUINA BANDEIRA MAIA DE ABREU,
brasileira, divorciada, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

tendo em vista o cometimento dos crimes objeto das investigações realizadas no supramencionado inquérito policial, de onde se extrai que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

I. Das condutas dos denunciados JOSÉ FAGUNDES NETO, MARIA DE FÁTIMA, JANDY FRANÇA, MARIA DE LOURDES e ALCINA LIDUINA

Os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA**, na condição de responsáveis pela gerência e administração de empresas do **GRUPO SUPERMAIA** praticaram diversos crimes contra a ordem tributária, conforme detalham os autos de infração nºs **4.328/2011** e **16.272/2013**, além do levantamento constante no **Anexo II**, elaborado com dados extraídos do SITAF, que contempla as Certidões de Dívida Ativa - CDAs em aberto registradas em nome das empresas do referido grupo econômico.

Consta do **Auto de Infração nº 4.328/2011** (fls. 121/123) que, no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a julho de 2008, setembro a dezembro de 2008, fevereiro, abril e setembro de 2009, novembro de 2009 a abril de 2010, junho de 2010, setembro a novembro de 2010, **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA**, responsáveis pela administração e gerência, juntamente com **JANDY FRANÇA**, responsável pela contabilidade da empresa **MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA.**, de forma livre e consciente, suprimiram o tributo de ICMS devido aos cofres do Distrito Federal, ao fraudarem a fiscalização tributária, omitindo operação tributável em livro fiscal exigido em lei.

O aludido auto e documentos que o acompanham, detalham que os três denunciados, ao longo dos 25 (vinte e cinco) meses apontados, deixaram de recolher o ICMS, em decorrência de terem escriturado a menor no Livro de Registro de Saídas (Livro Eletrônico) o valor do ICMS devido relativo à vendas efetivamente realizadas.

O fato foi apurado pelo confronto entre a movimentação de saída registrada nas memórias dos equipamentos de cupons fiscais e os valores efetivamente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 161/169.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Assim, quanto às condutas relativas ao **Auto de Infração nº 4.328/2011**, os denunciados suprimiram ICMS devido aos cofres do Distrito Federal no importe originário de R\$ 22.164,33 (vinte e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos). Tal valor, acrescido dos acessórios legais e atualizado até 24/08/2015, resultou no total de R\$ 105.424,00 (cento e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme documento extraído do SITAF (Anexo I).

Ademais, informa o referido documento do SITAF que, ainda hoje, o Fisco Distrital tenta receber tais valores, sendo que o processo administrativo fiscal foi concluído em 04/08/2011 e o respectivo crédito tributário inscrito em Dívida Ativa em 22/03/2013.

Por sua vez, consta no **Auto de Infração nº 16.272/2013** e documentos que o acompanham (fls. 04/06 – apenso), que **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA**, responsáveis pela administração e gerência, juntamente com o denunciado **JANDY FRANÇA**, responsável pela contabilidade da empresa **MAIA SUDOESTE SUPERMERCADOS LTDA.**, de forma livre e consciente, no período compreendido entre os meses de outubro de 2012 a abril de 2013, suprimiram o tributo de ICMS devido aos cofres do Distrito Federal, ao fraudarem a fiscalização tributária, omitindo operação tributável em livro fiscal exigido em lei.

Como bem detalha o Termo de Conclusão da Ação Fiscal nº 2272/2013 (fls.09/10 – apenso), os denunciados efetivamente realizaram operações mercantis sujeitas ao ICMS, mas não as escrituraram no Livro Eletrônico. O tributo devido, então, foi apurado com base nos valores informados em correção do Livro Fiscal Eletrônico, apresentada após o início da fiscalização, conforme demonstrativos de fls. 24 e 27 e cópias do Livro Fiscal de fls. 31/48.

Assim, no tocante às condutas narradas no **Auto de Infração nº 16.272/2013**, os denunciados suprimiram ICMS devido aos cofres do Distrito Federal no importe originário de R\$ 2.452.744,37 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Tal valor, acrescido dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

accessórios legais e atualizado até 24/08/2015, resultou no total de R\$ 7.434.264,61 (sete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme documento extraído do SITAF (Anexo I).

Ademais, informa o referido documento do SITAF que, ainda hoje, o Fisco Distrital tenta receber tais valores, sendo que o processo administrativo fiscal foi concluído em 01/09/2014 e o respectivo crédito tributário inscrito em Dívida Ativa em 17/03/2015.

Ademais, conforme relatório constante no Anexo II, elaborado com dados da Fiscalização Tributária do DF, os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA**, no período de 2004 a 2015, enquanto sócios gerentes de empresas do **GRUPO SUPERMAIA** se utilizaram da prática de, consciente e voluntariamente, deixar de recolher, no prazo legal, o tributo de ICMS cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigações tributárias e que deveriam recolher aos cofres públicos.

Após efetuarem operações sujeitas à incidência do ICMS, realizavam o lançamento dos valores de créditos e débitos nos livros fiscais das empresas e declaravam ao fisco o valor devido de ICMS sem o recolhimento. Desse modo, apropriavam-se, duplamente, de tais receitas públicas, pois não recolhiam o valor obrigatório dos tributos cobrados do consumidor final, bem como, utilizavam como crédito na sua contabilidade.

Na realidade, como o ICMS é um imposto indireto, o contribuinte, no caso, as empresas do **GRUPO SUPERMAIA**, não arca com o pagamento do tributo, uma vez que, o princípio da não cumulatividade obriga a utilização do valor pago de tributo na operação anterior (compra), para abater o tributo devido na venda posterior. O contribuinte do ICMS deve apenas repassar aos cofres públicos o valor do tributo cobrado dos consumidores finais, sobre os quais recai única e exclusivamente a repercussão do ICMS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Assim, os denunciados adotaram como procedimento normal de gestão dos negócios a apropriação indébita do ICMS devido ao erário, acarretando as condutas criminosas narradas na gestão das seguintes empresas:

a) FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. (fls. 41/45), CNPJ nº 08.404.966/0001-04, CF/DF nº 07.481.354/001-54, situada na NB 3ª Avenida Pç. Padre Roque – Projeção 09, Loja 01 - Núcleo Bandeirante/DF, no período compreendido entre agosto de 2007 e março de 2015, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem **72 (setenta e duas) declarações**, o que totalizou em prejuízo originário de R\$ 6.955.700,95 (seis milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e setecentos reais e noventa e cinco centavos). Tal dívida, atualizada até 14/08/2015 alcançou o montante de **R\$ 12.313.187,40 (doze milhões, trezentos e treze mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos)** (fls. 03/04 – Anexo II).

b) MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA. (fls. 61/65), CNPJ nº 10.515.067/0001-12, CF/DF nº 07.513.813/001-01, situada no Setor Hab. Arapoanga Condomínio Residencial Sandray - Conj A – Lote 14/19 – Planaltina/DF, no período compreendido entre abril de 2009 e março de 2015, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem **51 (cinquenta e uma) declarações**, o que totalizou o prejuízo originário de R\$ 4.505.875,62 (quatro milhões, quinhentos e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Tal dívida, atualizada até 14/08/2015 alcançou o montante de **R\$ 7.460.974,39 (sete milhões, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos)** (fls. 05/06 – Anexo II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

c) MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA. (fls. 46/50), CNPJ nº 08.412.891/0001-03, CF/DF nº 07.481.410/001-97, situada na Área P/Mercado, Praça 01, Lote 01, Mercado 01, Térreo, Setor Leste, Gama/DF, no período compreendido entre janeiro de 2008 e março de 2015, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem **65 (sessenta e cinco) declarações**, o que totalizou o prejuízo originário de R\$ 10.109.775,77 (dez milhões, cento e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Tal dívida, atualizada até 14/08/2015 alcançou o montante de **R\$ 17.273.075,24 (dezesete milhões, duzentos e setenta e três mil, setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)** (fls. 07/08 – Anexo II).

d) MAIA GUARÁ SUPERMERCADOS LTDA. (fls. 51/55), CNPJ nº 08.432.604/0001-19, CF/DF nº 07.481.681/001-33, situada na QE 17, BL B, S/N, Guará II/DF, no período compreendido entre maio de 2007 e março de 2015, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem **76 (setenta e seis) declarações**, o que totalizou o prejuízo originário de R\$ 5.196.409,01 (cinco milhões, cento e noventa e seis mil, quatrocentos e nove reais e um centavo). Tal dívida, atualizada até 14/08/2015 alcançou o montante de **R\$ 9.287.408,65 (nove milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos)** (fls. 09/10 – Anexo II).

e) MAIA SUDOESTE SUPERMERCADOS LTDA. (fls. 56/60), CNPJ nº 08.432.745/0001-31, CF/DF nº 07.481.685/001-58, situada na SHC/SW, CLSW 105, BL A, SUBSOLO LJ 01, Sudoeste/DF, no período compreendido entre fevereiro de 2007 e março de 2015, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem **78 (setenta e oito) declarações**, o que totalizou o prejuízo originário de R\$ 10.990.373,38 (dez milhões,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

novecentos e noventa mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos). Tal dívida, atualizada até 14/08/2015 alcançou o montante de **R\$ R\$ 19.670.536,94 (dezenove milhões, seiscentos e setenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos)** (fls. 11/12 – Anexo II).

f) MAIA SUPERMERCADOS LTDA. (fls. 31/35), CNPJ nº 08.281.409/0001-35, CF/DF nº 07.479.186/001-20, situada na SB QUADRA 08, ÁREA ESPECIAL P/ MERCADO, Sobradinho/DF, no período compreendido entre março de 2007 e dezembro de 2014, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem **63 (sessenta e três) declarações**, o que totalizou o prejuízo originário de R\$ 8.463.958,06 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos). Tal dívida, atualizada até 14/08/2015 alcançou o montante de **R\$ 15.635.124,37 (quinze milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos)** (fls. 13/14 – Anexo II).

g) MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA. (fls. 36/40), CNPJ nº 08.404.937/0001-34, CF/DF nº 07.481.277/001-79, situada na CSB 05 LT 05/06 Com. Sul., Taguatinga/DF, no período compreendido entre fevereiro de 2007 e março de 2015, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem **78 (setenta e oito) declarações**, o que totalizou o prejuízo originário de R\$ 8.329.284,91 (oito milhões, trezentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos). Tal dívida, atualizada até 14/08/2015 alcançou o montante de **R\$ 14.968.140,36 (quatorze milhões, novecentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta reais e trinta e seis centavos)** (fls. 15/16 – Anexo II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

No tocante às empresas **PAULO & MAIA SUPERMERCADO LTDA.** (fls. 19/25), CNPJ nº 00.370.197/0008-27, CF/DF nº 07.450.900/004-92, situada na SIA/SUL, TR 07, NR 100, PAV B-14, BOX 16/18, Brasília/DF, e **PAULO & MAIA SUPERMERCADO LAGO SUL LTDA.** (fls. 26/30), CNPJ nº 06.040.416/0001-10, CF/DF nº 07.451.554/001-71, situada na SHI/SUL, QI 05, Bloco A, Lago Sul/DF, tem-se que ambas as empresas eram administradas pelos denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA**, juntamente com as também denunciadas **MARIA DE LOURDES** e **ALCINA LIDUINA**, sendo que esta última retirou-se da sociedade em 01/12/2009, nos termos da sentença juntada às fls. 582/585.

Conforme levantamento constante no Anexo II, elaborado com dados extraídos do SITAF, os quatro denunciados, enquanto sócios-administradores das empresas **PAULO & MAIA SUPERMERCADO LTDA.** e **PAULO & MAIA SUPERMERCADO LAGO SUL LTDA.** se utilizaram das mesmas práticas apontadas anteriormente.

JOSÉ FAGUNDES NETO, MARIA DE FÁTIMA e MARIA DE LOURDES, na qualidade de sócios-administradores da empresa **PAULO & MAIA SUPERMERCADO LTDA.**, no período compreendido entre março de 2004 e abril de 2015, deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem 685 (seiscentas e oitenta e cinco) declarações, o que totalizou o prejuízo originário de **R\$ 49.475.594,13** (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e treze centavos). Esse valor, atualizado até 14/08/2015 alcançou o montante de **R\$ 101.065.511,42** (cento e um milhões, sessenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e quarenta e dois centavos) (fls. 19/35 – Anexo II).

Por sua vez, **ALCINA LIDUINA**, também na qualidade de sócia-administradora empresa **PAULO & MAIA SUPERMERCADO LTDA.**, no período de março de 2004 a dezembro de 2009, deixou de recolher tributo de ICMS, após realizar 413 (quatrocentas e treze) declarações, o que totalizou o prejuízo originário de **R\$ 29.511.251,28** (vinte e nove milhões, quinhentos e onze mil, duzentos e cinquenta e um



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

reais e vinte e oito centavos). Tal valor, atualizado até 14/08/2015 alcançou o montante de **R\$ 67.900.901,57** (sessenta e sete milhões, novecentos mil, novecentos e um reais e cinquenta e sete centavos) (fls. 19/28 – Anexo II).

Além disso, os três primeiros denunciados, na qualidade de sócios-administradores da empresa **PAULO & MAIA SUPERMERCADO LAGO SUL LTDA.**, no período compreendido entre julho de 2004 e dezembro de 2014, deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem 79 (setenta e nove) declarações, o que totalizou o prejuízo originário de **R\$ 2.970.809,32** (dois milhões, novecentos e setenta mil, oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). Tal dívida, atualizada até 14/08/2015 alcançou o montante de **R\$ 6.220.630,82** (seis milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos) (fls. 17/18 – Anexo II).

Em seu turno, **ALCINA LIDUINA**, também na qualidade de sócia-administradora empresa **PAULO & MAIA SUPERMERCADO LAGO SUL LTDA.**, no período de março de 2014 a dezembro de 2009, deixou de recolher tributo de ICMS, após realizar 62 (sessenta e duas) declarações, o que totalizou o prejuízo originário de **R\$ 2.083.615,23** (dois milhões, oitenta e três mil, seiscentos e quinze reais e vinte e três centavos). Tal valor, atualizado até 14/08/2015 alcançou o montante de **R\$ 4.570.430,89** (quatro milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) (fls. 19/35 – Anexo II).

Desta feita, os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO, MARIA DE FÁTIMA** e **JANDY FRANÇA** praticaram 25 (vinte e cinco) crimes contra a ordem tributária, relativos ao auto de infração nº 4.328/2011, 7 (sete) crimes contra a ordem tributária, relativos ao auto de infração nº 16.272/2013.

Ademais, os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** praticaram 1.247 (mil, duzentos e quarenta e sete) crimes, relativos à apropriação indébita tributária, totalizando um prejuízo, em valores atualizados, de **R\$ 203.894.589,59** (duzentos e três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Por seu turno, as denunciadas **MARIA DE LOURDES** e **ALCINA LIDUINA** praticaram, respectivamente 764 (setecentas e sessenta e quatro) e 475 (quatrocentos e setenta e cinco) crimes contra a ordem tributária. Tais condutas corresponderam o prejuízos, em valores atualizados, de R\$ 107.286.142,24 (cento e sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 72.471.332,46 (setenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)..

Assim, evidencia-se que as condutas dos denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO**, **MARIA DE FÁTIMA**, **JANDY FRANÇA**, **MARIA DE LOURDES** e **ALCINA LIDUINA** ocasionaram grave prejuízo ao erário e à sociedade, uma vez que os recursos que foram suprimidos do Erário do Distrito Federal viabilizariam a solução de inúmeras demandas sociais de grande importância, como a ampliação e melhora de serviços de saúde, a instalação de novas unidades de terapia intensiva (UTI), o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos essenciais à manutenção da vida, para citar somente exemplos relacionados ao direito à saúde.

II. Das condutas praticadas pelo denunciado ANTÔNIO CÉSAR MAIA

Em seu turno, as investigações também apuraram crimes contra a ordem tributária praticados por **ANTÔNIO CÉSAR MAIA**, na qualidade de sócio-administrador da empresa **ARMAZÉM DO PÃO PANIFICADORA LTDA. - EPP** (fls. 09/13), CNPJ nº 37.984.317/0001-10, CF/DF nº 07.315.584/001-61, situada na QNO, EQ 9/11, CL, Bloco B, Lote 04, Ceilândia Norte/DF, integrante do GRUPO SUPERMAIA.

Conforme consta no **Auto de Infração nº 10.288/2010** (fls. 374/375) e documentos que o acompanham, o denunciado **ANTÔNIO CÉSAR MAIA**, no período de junho de 2007 a outubro de 2010, suprimiu tributo de ICMS, fraudando a fiscalização tributária, inserindo elemento inexatos nos livros exigidos pela lei fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

O denunciado suprimiu ICMS devido, ao se aproveitar de créditos fiscais relativos a documentos fiscais fraudulentos, emitidos por empresas que tiveram a inscrição cancelada, nos termos de fls. 423/425.

Ao final, nos termos do **Auto de Infração nº 10.288/2010** o denunciado suprimiu ICMS devido aos cofres do Distrito Federal no importe originário de R\$ 23.274,60 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos). Tal valor, acrescido dos acessórios legais e atualizado até 24/08/2015, resultou no total de R\$ 140.724,07 (cento e quarenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos), conforme documento extraído do SITAF (Anexo I). Inclusive, extrai-se da documentação fiscal que ainda hoje o Fisco Distrital tenta receber tais valores, sendo que o processo administrativo fiscal foi concluído em 15/07/2010, o respectivo crédito tributário inscrito em Dívida Ativa em 12/12/2012 e ajuizado em 21/01/2013 (fls. 402/405).

Ademais, conforme relatório anexo, elaborado com dados da Fiscalização Tributária do DF, o denunciado, enquanto sócio gerente da empresa **ARMAZEM DO PÃO PANIFICADORA LTDA. EPP**, no período de março de 2002 a maio de 2011, se utilizou da prática de, consciente e voluntariamente, deixar de recolher, no prazo legal, o tributo de ICMS cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigações tributárias e que deveriam recolher aos cofres públicos.

Assim, após efetuar operações sujeitas à incidência do ICMS, realizava o lançamento dos valores de créditos e débitos nos livros fiscais da empresa e declarava ao fisco o valor devido de ICMS sem o recolhimento. Desse modo, apropriava-se, duplamente, de tais receitas públicas, pois não recolhia o valor obrigatório dos tributos cobrados do consumidor final, bem como, utilizava como crédito na sua contabilidade.

Na realidade, como o ICMS é um imposto indireto, o contribuinte, no caso, empresa **ARMAZEM DO PÃO PANIFICADORA**, integrante do **GRUPO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

SUPERMAIA, não arca com o pagamento do tributo, uma vez que, o princípio da não cumulatividade obriga a utilização do valor pago de tributo na operação anterior (compra), para abater o tributo devido na venda posterior. O contribuinte do ICMS deve apenas repassar aos cofres públicos o valor do tributo cobrado dos consumidores finais, sobre os quais recai única e exclusivamente a repercussão do ICMS.

Assim, o denunciado **ANTÔNIO CÉSAR MAIA**, na qualidade de sócio-administrador da empresa **ARMAZEM DO PÃO PANIFICADORA LTDA. EPP**, no período compreendido entre março de 2002 e maio de 2011, deixou de recolher tributo de ICMS, após realizar 76 (setenta e seis) declarações, o que totalizou no prejuízo originário de **R\$ 2.377.898,82** (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) (fls. 01/02 – Anexo II).

Tal dívida, atualizada até 14/08/2015 alcançou o montante de **R\$ 5.293.687,63** (cinco milhões, duzentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Desta feita, o denunciado **ANTÔNIO CÉSAR MAIA** praticou 29 (vinte e nove) crimes contra a ordem tributária, relativos ao auto de infração nº 10.288/2010, e 76 (setenta e seis) crimes, relativos à apropriação indébita tributária, totalizando um prejuízo, em valores atualizados, de **R\$ 5.434.411,70** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Assim, evidencia-se que as condutas do denunciado **ANTÔNIO CÉSAR MAIA** ocasionou grave prejuízo ao erário e à sociedade, uma vez que os recursos que foram suprimidos do Erário do Distrito Federal viabilizariam a solução de inúmeras demandas sociais de grande importância, como a ampliação e melhora de serviços de saúde, a instalação de novas unidades de terapia intensiva (UTI), o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos essenciais à manutenção da vida, para citar somente exemplos relacionados ao direito à saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

III. DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

As investigações demonstraram que os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO, MARIA DE FÁTIMA, ANTÔNIO CÉSAR MAIA, ALCINA LIDUINA** e **MARIA DE LOURDES**, enquanto sócios-administradores das empresas do **GRUPO SUPER MAIA** tinham o intuito de, além de praticar os crimes tributários já citados, esconder os valores auferidos nestas práticas. Nesse contexto, destaca-se a importância do denunciado **JOSÉ FAGUNDES NETO** como coordenador das atividades ilícitas dos demais denunciados.

A lavagem de capitais tornou-se atividade corriqueira do grupo empresarial, servindo com o fim de assegurar as vantagens advindas dos crimes contra a ordem tributária.

Desde o ano de 2002, os denunciados, de forma reiterada, têm se utilizado do modo de operar criminoso das empresas, não recolhendo os tributos devidos e apropriando-se deles com o fim de reinvestir os valores nas atividades econômicas das empresas do **GRUPO SUPER MAIA**.

Assim, as empresas do grupo econômico declaram, mas não recolhem os tributos de ICMS, apropriando-se indevidamente de tais valores, gerando, assim, uma receita fraudulenta. Na sequência, para esconder os valores apropriados, eram operacionalizadas despesas irreais e empréstimos para empresas e seus sócios-diretores de valores milionários.

Desse modo, o **GRUPO SUPERMAIA** se valeu de operações fraudulentas, reinvestindo as receitas criminosas em suas atividades econômicas e incorporando ao sistema econômico valores advindos dos crimes tributários acima narrados como antecedentes do crime de lavagem de dinheiro (Art.1º, § 2º, I, c/c § 4º, da Lei 9.613/98).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

(...)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.”

Ressalta-se que os ganhos ilícitos possibilitaram a expansão do grupo econômico, que, durante o período em que praticou os crimes narrados, abriu 2 (duas) unidades em 2003, 8 (oito) em 2004, 6 (seis) em 2006, um clube esportivo em 2007, uma unidade em cada um dos anos de 2008, 2010 e 2011, conforme Anexo IV. Atualmente, o **GRUPO SUPERMAIA** mantém em sua rede varejista 15 (quinze) unidades no DF e 1 (uma) em Goiás, além de atuar nos ramos de embalagens de papel e drogarias.

Os recursos fraudulentamente apropriados pelo grupo serviram, também, para a manutenção de suas atividades econômicas, tais como a realização de amplas reformas e a modernização de unidades da rede, além da diversificação de suas áreas de atuação, conforme pontuam notícias constantes no Anexo V.

Dessa forma, os denunciados promoveram a concorrência desleal no seguimento econômico de atuação do grupo, visto que se isentaram de obrigação tributária imposta aos demais concorrentes do setor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Nesse sentido, ressalta-se que, no período em que se valeu das práticas criminosas, o **GRUPO SUPERMAIA** tornou-se um dos maiores varejistas do país, alcançando um faturamento estimado em mais de **R\$ 430.000.000,00** (quatrocentos e trinta milhões de reais), no ano de 2013, para apenas uma de suas empresas, a **PAULO & MAIA SUPERMERCADO LTDA.** (Anexo V).

A exorbitante movimentação financeira do grupo econômico e a transferência de recursos entre as empresas e os seus sócios-administradores gerou, entre dezembro de 2006 e abril de 2014, mais de 500 (quinhentas) operações apontadas como suspeitas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, relativas a depósitos e saques em nome dos denunciados, em espécie, inclusive demonstrando confusão patrimonial.

Por fim, evidencia-se que o dano total, apurado até o momento, causado pelos denunciados aos cofres do Distrito Federal pode ser alcançado pela soma dos valores atualizados relativos aos autos de infração n^{os} 4.328/2011, 16.272/2013 e 10.288/2010, respectivamente **R\$ 105.424,00**, **R\$ 7.434.264,61** e **R\$ 140.724,07** (Anexo I) àqueles demonstrados no Anexo II, que contempla as CDAs não pagas e perfazem um montante de **R\$ 209.188.276,95** (fl. 35 – Anexo II).

Desta feita, o montante total do dano causado ao erário e apurado até o momento alcança **R\$ 216.868.689,63** (duzentos e dezesseis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Portanto, diante do grave prejuízo ao erário e à sociedade, demonstra-se a necessidade de que se estabeleça este valor de **R\$ 216.868.689,63** (duzentos e dezesseis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) como reparação mínima dos danos causados ao erário distrital, em consonância com o disposto no art. 387, IV, do CPP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

IV. CONCLUSÃO

Com tais comportamentos, os denunciados cometeram **crimes contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro**, devendo nos seguintes termos:

1) JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO pelas sanções previstas: **no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP** (por 25 vezes), quanto às condutas típicas apontadas no auto de infração nº 4.328/2011; **no art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP** (por 7 vezes), quanto às condutas típicas apontadas no auto de infração nº 16.272/2013; **no art. 2º, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP** (por 1.247 vezes); **no art. 1º, § 2º, I, c/c art. 1º, § 4º, ambos da Lei 9.613/98 c/c art. 61, II, “b”, c/c art. 62, I, ambos do CP, todos c/c art. 69 do CP;**

2) MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS MAIA pelas sanções previstas: **no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP** (por 25 vezes), quanto às condutas típicas apontadas no auto de infração nº 4.328/2011; **no art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP** (por 7 vezes), quanto às condutas típicas apontadas no auto de infração nº 16.272/2013; **no art. 2º, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP** (por 1.247 vezes); **no art. 1º, § 2º, I, c/c art. 1º, § 4º, ambos da Lei 9.613/98, c/c art. 61, II, “b”, CP, todos c/c art. 69 do CP;**

3) JANDY FRANÇA MACIEL pelas sanções previstas: **no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP** (por 25 vezes), quanto às condutas típicas apontadas no auto de infração nº 4.328/2011; **no art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP** (por 7 vezes), quanto às condutas típicas apontadas no auto de infração nº 16.272/2013;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

4) **ANTÔNIO CÉSAR MAIA** pelas sanções previstas: **no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP** (por 29 vezes), quanto às condutas típicas apontadas no auto de infração nº 10.288/2010; **no art. 2º, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP** (por 76 vezes); **no art. 1º, § 2º, I, c/c art. 1º, §4º, ambos da Lei 9.613/98, c/c art. 61, II, “b”, CP, todos c/c art. 69 do CP;**

5) **MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADÃO** pelas sanções previstas: **no art. 2º, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP** (por 764 vezes); **no art. 1º, § 2º, I, c/c art. 1º, §4º, ambos da Lei 9.613/98, c/c art. 61, II, “b”, CP, todos c/c art. 69 do CP;**

6) **ALCINA LIDUINA BANDEIRA MAIA DE ABREU** pelas sanções previstas: **no art. 2º, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP** (por 475 vezes); **no art. 1º, § 2º, I, c/c art. 1º, §4º, ambos da Lei 9.613/98, c/c art. 61, II, “b”, CP, todos c/c art. 69 do CP;**

Por conseguinte, requer o Ministério Público a Vossa Excelência que seja recebida a presente denúncia, citando-se os denunciados para responder a ação penal, no curso da qual, a par de outras provas a serem eventualmente produzidas, deverão ser ouvidas as pessoas adiante arroladas.

Brasília, 15 de setembro de 2015.

RUBIN LEMOS
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Rol de testemunhas:

1. **CELSO SIMÕES ALVES**, Auditor Tributário, matrícula nº 25.244-1; EM ANEXO
2. **NEIDE ALEXANDRE ALVES DA CRUZ**, chefe da contabilidade do GRUPO SUPERMAIA (Anexo III);
3. **WILSON JOSÉ DE PAULA**, Auditor Tributário, Ex-Subsecretário de Estado da Receita (fl. 419).
4. **ELIANE MEDEIROS LEOPOLDINO GONÇALVES**, Auditora tributária, Mat. 461954, fls. 375
5. **ROSSINI DIAS DE SOUZA**, Auditor tributário, Mat. 461806, fls. 302
6. **GILSIVAN DA SILVA BARBALHO**, Auditor Tributário, Mat. 463191, fls. 05 do procedimento em anexo.